

A. I. N° - 232875.0002/23-9
AUTUADO - BRAS IMPORT LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0059-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO E/OU USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. MULTA. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇO. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 46.809,84, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 006.005.01. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou ao uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, agosto, outubro e novembro de 2018, fevereiro, abril e novembro de 2019, no valor de R\$ 8.863,09, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 007.015.003. Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a abril, junho a agosto e outubro a dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto a novembro de 2019, no valor de R\$ 20.215,77;

Infração 03. 016.001.06. Entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho e agosto dezembro a de 2018, janeiro a dezembro de 2019. Exigida a multa no valor de R\$ 17.730,98, decorrente da aplicação do percentual de 1% sobre o valor das entradas não registradas.

O Autuado impugna o lançamento fls. 28 a 35, depois de reproduzir a acusação fiscal, informa que reconhece a Infração 01 integralmente e parcialmente as Infrações 02 e 03.

Destaca, em relação à Infração 02 que possui erros nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, frisa que produziu um demonstrativo em planilha eletrônica, mantendo como base a própria planilha produzida pela fiscalização, onde diz transcrever o levantamento de notas fiscais, comprovando as falhas ocorridas, as quais uma vez corrigidas, elimina ou diminui as omissões de recolhimento da Antecipação Parcial remanescendo valor da exigência no montante de R\$ 8.181,25, conforme demonstrativo que acosta a fl. 32.

No tocante à Infração 03, assinala que as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal não foram identificadas pelo fato de terem sido registradas com o modelo 55, que identifica as notas fiscais eletrônicas, tendo sido registradas erroneamente com modelos 01, 01B e 04, exceto a de número 106153 emitida em 31/12/2019 e que foi registrada no dia 03/01/2020.

Afirma que, uma vez corrigida a falha supramencionada, o valor do débito fica reduzido para R\$ 3.740,96, consoante demonstrativo que colaciona à fl. 33. Arremata pugnando pela procedência parcial da Infração 03.

Conclui pugnando pela homologação do recolhimento/parcelamento no valor de R\$ 20.785,30, referentes a parte das Infrações 02 e 03 e a totalidade da Infração 01.

O Autuante presta informação fiscal, 63 a 66, inicialmente destaca que o Impugnante reconheceu integralmente a Infração 01, parcialmente a Infração 02 [R\$ 8.181,25] e a Infração 03 [R\$ 3.740,96], totalizando o valor reconhecido no montante de R\$ 20.785,30.

Quanto à Infração 02, observa, ao analisar o demonstrativo anexado pelo Autuado, fls. 44 a 49, que, na última coluna a informação de recolhimento do ICMS Antecipação referente a algumas Notas Fiscais relacionadas no levantamento fiscal, fls. 11 a 18. Destaca que parece não ter o Impugnante não observado que, no demonstrativo-resumo, fl. 11, todos os recolhimentos foram devidamente considerados, conforme linha “DAE-2175”.

Frisa que, em algumas das notas fiscais, foram escriturados nomes, em momento posterior ao da sua emissão (pelo Autuado) na sua EFD, gerando o ICMS Antecipação Parcial a recolher no mês (ao da escrituração).

Lembra que o ICMS Antecipação Parcial deverá ser recolhido antes das entradas neste Estado ou até o dia 25 do mês subsequente à data do MDF-e vinculado ao documento fiscal de aquisição, quando o contribuinte estiver credenciado no Estado e assim foi feito. Arremata destacando que foi considerado o recolhimento para fim de compensação, com o imposto a recolher, efetivamente recolhido no mês através de DAE-2175.

Resume, destacando que todos os recolhimentos foram considerados e que, a “distorção” está na competência mensal considerada às operações. Observa que pelo fato de o Autuado não ter trazido aos autos a memória de cálculo do imposto recolhido ficou impossibilitado de proceder ao cotejamento dos valores apurados/recolhidos/mês de apuração.

Em relação à Infração 03, menciona que a alegação defensiva, fls. 33 a 34, procede em parte em termos, isso porque as verificações do registro na EFD foram realizadas tendo como base a chave de acesso da nota fiscal e não modelo, destaca que a mais valia é a chave de acesso.

Afirma que razão assiste ao Autuado em relação à Nota Fiscal nº 106153, no valor de R\$ 5.450,00, emitida em 31/12/2019. Destaca que procedeu à exclusão do demonstrativo fiscal que resulta no débito remanescente de R\$ 17.676,48.

O Autuado se manifesta às fls. 70 a 73, nos termos a seguir resumidos.

Reafirma que foram parcialmente contestadas as Infrações 02 e 03, sendo a Infração 01 totalmente admitida pelo contribuinte. Quanto à Infração 02, o contribuinte abdica de contestação, acatando a manifestação do Autuante, porém mantém sua contradita à Infração 03.

Assinala que, que como já foi dito e demonstrado na inicial, parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram registradas em sua escrita fiscal, porém com modelos 01, 01B e 04, fato esse que levou a fiscalização não as identificar, pois se supõe que o sistema da SEFAZ só computa os documentos registrados com modelo 55, que identifica as notas fiscais eletrônicas. Inclusive não excetuando nem a Nota Fiscal nº 106153, emitida em 31/12/2019 e mercadorias entradas em 03/01/2020.

Fato é que os documentos existem no âmbito da empresa, estão registrados na Escrita Regular da Empresa e a falha de terem sido apropriados com erro no modelo do documento em nada

prejudicou sua contabilidade ou ao Estado, não trazendo prejuízo de nenhuma qualidade a quem quer que seja.

Pondera que o princípio da verdade material deve prevalecer no curso do processo administrativo, sempre embasada na apresentação dos fatos, corroborados por provas facilmente verificáveis, este é o caso típico.

Assinala que o produziu o Anexo III, acostado desde a inicial. Afirma se tratar do próprio levantamento produzido pela auditoria, conciliado com os lançamentos das Notas Fiscais (com Mod. 55) e as registradas com modelo 01, 01B e/ou 04, estas informadas com as datas de emissão e de movimento, assim como as chaves das NF-e, as quais, uma vez comparadas, elimina 231 Notas Fiscais das omissões acusadas de falta de registro, das 310 relacionadas pela auditoria, restando poucas, no total de 79, em sua maioria referentes a compra de produtos para uso ou consumo, cujo valor remanescente totaliza R\$ 3.740,96, ao invés dos R\$ 17.930,98.

Informa que acostou ao processo o Anexo VI, contendo pasta onde estão alocadas cópias dos livros de Entradas identificando as Notas Fiscais devidamente apropriadas no Livro Fiscal dentro da EFD ICMS/IPI, destacadas em amarelo.

Destaca que em relação à Infração 03 reconhece parcialmente.

Conclui destacando que à vista do todo exposto e na busca do reconhecimento da verdade e da justiça fiscal, o contribuinte demonstra que a lavratura do Auto de Infração em tela, contém imprecisões relativas aos exercícios de 2018 e 2019, no que tange à falta de registro de documentos em sua escrita fiscal, que alude a Infração 03, espera e requer que:

- a) seja o Auto de Infração em tela considerado parcialmente procedente;
- b) caso se julgue por bem algum tipo de comprovação ou verificação aprofundada relativa à alegação da subscrita, solicite diligência para este fim.

O Autuante presta nova informação à fl. 77, destacando que, na informação fiscal anterior, fls. 62 a 66, acolheu o argumento defensivo quanto à Nota Fiscal de nº 106153.

Registra que o Impugnante, em sede de manifestação, reconhece a procedência da Infração 01 e abdica de contestar a Infração 02.

No tocante à Infração 03, frisa que o Defendente reconhece o valor de R\$ 3.740,96, discordando da revisão realizada que retificou o lançamento para o valor de R\$ 17.676,48.

Sustenta que, de fato, não restou comprovado o registro dos documentos fiscais pelo Autuado, uma vez que não foi trazida, aos autos, prova da citada alegação de que “ESTÃO REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO REGULAR”, fl. 72, e com erro no modelo do documento.

Refirma que, o cotejo é realizado através da “Chave da nota fiscal eletrônica” e, em caso de omissão dessa informação, do número do documento fiscal, seu valor e CNPJ do emitente.

VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Rejeito o pedido de diligência solicitado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos da alínea “a” do inciso “I” do art. 147, do RPAF-BA/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações à legislação baiana do ICMS, nos termos explicitados e discriminados no preâmbulo do relatório

As Infrações 01 e 02 foram reconhecidas pelo Autuado. Logo, ante a inexistência de lide ficam mantidas.

A Infração 03 cuida de entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019.

Em sede de Defesa, o Impugnante alegou que parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal foram registradas em sua escrita fiscal, porém com modelos 01, 01B e 04, fato esse que levou a fiscalização não as identificar, pois se supõe que o sistema da SEFAZ só computa os documentos registrados com modelo 55, que identifica as notas fiscais eletrônicas. Inclusive não excetuando nem a Nota Fiscal nº 106153, emitida em 31/12/2019 e mercadorias entradas em 03/01/2020. Sustentou que os documentos existem no âmbito da empresa, estão registrados na Escrita Regular da Empresa e a falha de terem sido apropriados com erro no modelo do documento em nada prejudicou sua contabilidade ou ao Estado, não trazendo prejuízo de nenhuma qualidade a quem quer que seja.

Assinalou que incluiu nos autos o “Anexo IV”, contendo pasta em que estão alocadas cópias dos livros de Entradas, identificando as notas fiscais devidamente apropriadas no livro fiscal dentro da EFD ICMS/IPI destacadas em amarelo.

O Autuante, em sua última informação asseverou que, de fato, não restou comprovado o registro dos documentos fiscais pelo Autuado, uma vez que não foi trazida, aos autos, prova da citada alegação de que “ESTÃO REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO REGULAR”, fl. 72, e com erro no modelo do documento. Sustentou que o cotejo é realizado através da “Chave da nota fiscal eletrônica” e, em caso de omissão dessa informação, do número do documento fiscal, seu valor e CNPJ do emitente.

Ao compulsar os elementos que instruem o PAF, constato não ter o Autuado carreado aos a efetiva comprovação de que todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram devidamente escrituradas em sua EFD.

Em relação à alegação defensiva, fl. 73, de que acostou aos autos no anexo VI, no CD, fl. 74, pasta contendo cópias dos livros de Entradas identificando as Notas Fiscais devidamente apropriadas no livro Fiscal dentro da EFD ICMS/IPI, destacadas em amarelo, verifico, ao examinar o conteúdo do referido CD que somente consta uma escrituração paralela de operações em PDF, pois não corresponde à escrituração em sua EFD.

Assinalo também que comungo com a intervenção realizada pelo Autuante ao excluir corretamente do levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 106153, emitida em 31/12/2019, eis que fora devidamente escriturada em 03/12/2019.

Logo, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos elementos de prova que elidissem integralmente a acusação fiscal.

Diante do expedito, acolho o novo demonstrativo do Autuante acostado à fls. 66, no valor remanescente de R\$ 17.676,48.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0002/23-9, lavrado contra **BRAS IMPORT LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 29.078,86, acrescido da multa de 60%, prevista nas alíneas “f” e “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 17.676,48, prevista no inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA